

## **Processo n.º 70-A/2018 – Providência Cautelar**

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

## **ACORDÃO**

### **1. TRIBUNAL**

Nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD), o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que pede a revogação da parte do acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, CD) em 28/09/2018, na parte que condena a Demandante na “sanção de 1 (um) jogo à porta fechada e, cumulativamente, sanção de multa de 6UC, ou seja, no montante de 612,00 (seiscentos e doze euros), pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 203.º do RDFPF2017, no contexto do artigo 192.º do mesmo regulamento” (v. p. 63 do acórdão).

Atento o disposto no artigo 41.º n.º 2 da mesma Lei, cabe ao TAD decidir da providência cautelar requerida no seu âmbito deste processo.

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, e por

José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos demais em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 02/10/2018.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

O pedido é tempestivo e não se vislumbram questões que se oponham ao conhecimento da providência cautelar.

É de 30.000,01 Euros o valor da arbitragem (artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA).

## **2. RELATÓRIO**

Em 02/10/2018, FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD requereu a este Tribunal, nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD e no âmbito do recurso que interpôs do acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada Federação Portuguesa de Futebol (doravante, CD) de 28/09/2018, conclusivo do processo disciplinar n.º 89-2017/2018, providência cautelar visando obter a suspensão da eficácia do segmento do referido acórdão que condena a equipa da Demandante que disputa o Campeonato Nacional de Juniores – A, 1.ª Divisão, à realização de 1 (um) jogo à porta fechada, bem como ao pagamento de multa de 612,00 Euros pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 203.º, aplicado em articulação com o artigo 192.º do

Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (adiante, RD) na versão aplicável à época desportiva 2017-2018.

Alega a Demandante, para efeitos da demonstração necessária que se encontram reunidos os pressupostos do decretamento da providência cautelar, o que em síntese segue.

Entende que a condenação cuja suspensão se requer foi motivada pelo comportamento de um adepto da Demandante e só por este facto, não tendo a Demandada logrado provar que a Demandante violou deveres de prevenção deste tipo de condutas. E porque não foi feita essa prova, cabendo o ónus da sua produção à Demandante, não lhe podem ser imputados os efeitos sancionatórios que o CD fez decorrer dos factos enunciados nos pontos 5., 8 a 13, 21, 24 e 25 da matéria dada como assente no acórdão disciplinar em causa.

Alega, com o mesmo propósito, que “em todos (...) os casos de sancionamento por parte do Conselho de Disciplina da FPF fundados em comportamento incorreto do público submetidos à cognição do Tribunal Central Administrativo do Sul, decidiu esta alta instância revogar as condenações respetivas, anulando os acórdãos condenatórios do Conselho de Disciplina da FPF” (art. 30.º do requerimento arbitral) por aí se ter decidido com fundamentos contrários ao do acórdão ora em causa”. Citando parte do Acórdão deste tribunal de 16/01/2018, Proc. n.º 144/17.0BCLSB “a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão esses os factos que o Conselho Disciplina terá que dar como provados, ou não. Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento

disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres legais ou regulamentares, a que simpatizantes seus.”.

Argumenta que é titular de direitos fundamentais que serão inevitavelmente restringidos no caso de imediata execução da sanção de realização de um jogo à porta fechada. A circunstância de a equipa de futebol da Demandante ter de disputar um jogo campeonato nacional de juniores - A, 1.<sup>a</sup> Divisão, em concreto o próximo jogo entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Braga, já marcado pela FPF para o dia 06/10/2018, pelas 15:00, no campo do Centro de Treino e Formação Desportiva do Olival, sem público nas bancadas, gerará uma imediata perceção pública negativa dada a gravidade da sanção que será noticiada e encarada “como um castigo cumprido pela Requerente por algum comportamento muito grave de que a mesma foi dado como culpada pelos órgãos disciplinares próprios” (art. 40.º do requerimento arbitral), “pois que no comum dos cidadãos se encontra arreigada a convicção de que sanções graves só são passíveis de execução efetiva depois de a condenação respetiva se tornar definitiva” (art. 41.º do requerimento arbitral). Perceção esta prejudicial à SAD que não é atenuada pelo facto de se tratar de um campeonato das “camadas jovens” (art. 42.º do requerimento arbitral), sendo “sempre a imagem do Futebol Clube do Porto que está em causa no fenómeno desportivo” (art. 47.º do requerimento arbitral).

Sustenta que a execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá irremediavelmente o direito fundamental à presunção de inocência (art. 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP), entendendo que deste princípio “resulta em regra a impossibilidade de execução de sanções no decurso do processo, dado que se estende até ao trânsito em julgado da sentença condenatória” (art. 45.º do requerimento arbitral).

Para além da execução imediata da sanção implicar o desrespeito pelo princípio da presunção da inocência, entende também que sairá irremediavelmente afetado o direito fundamental ao bom nome e reputação da Futebol Clube do Porto – Futebol do Porto por se mostrar “evidente, [que] a divulgação pública do desolador espetáculo de um jogo de futebol disputado sem espectadores presentes deixará uma viva e negativa impressão em todos quantos tomem disso conhecimento, com inevitável e irrecuperável desprestígio para a imagem pública do clube promotor do jogo, *in casu*, a Requerente” (art. 46.º do requerimento arbitral), com implicações negativas perante os patrocinadores e “substanciais custos reputacionais com óbvia expressão económica” (art. 48.º do requerimento arbitral).

Diz ainda que se verifica a aparência do direito reclamado na ação arbitral pois que a realização de um jogo sem público implicará a proibição de venda de ingressos para essa partida, algo que faz óbvia e legitimamente parte do exercício do seu objeto social, com a consequente privação das receitas que daí adviriam, resultando por aí ameaçado o direito fundamental à iniciativa económica privada (art. 61.º n.º 1 da Constituição) na sua vertente de liberdade de organização, gestão e atividade da empresa.

Sustenta que a execução imediata da sanção e a consequente proibição de venda de bilhetes para o próximo jogo do campeonato nacional de juniores - A, 1.ª Divisão, a disputar com o Sporting Clube de Braga, marcado para o próximo dia 06/10/2018, acarreta prejuízo para o qual contribui também a redução de proveitos decorrentes de patrocínios, parcerias e publicidade, que calcula em montante não inferior a 1.500 euros (art.ºs 57.º, 62.º a 64.º do requerimento arbitral).

Para além do prejuízo patrimonial, alega que “vedar à Requerente a possibilidade da presença e participação de espectadores no seu recinto desportivo gera concretos,

graves e irressarcíveis danos não patrimoniais na esfera da mesma” uma vez que se trata de “clube de futebol que em muito depende do clubismo e fervor dos seus sócios e simpatizantes, os quais, naturalmente, veem as suas expectativas defraudadas perante a impossibilidade de vir a assistir aos jogos que a equipa disputa em casa”, “com a sobrecarga de se tratar de um jogo de «jovens», habitualmente acompanhados de perto pelas famílias, que com muito fervor apoiam os clube, fazendo espetáculo – que se pretende sem distúrbios ou maus-comportamentos” (art.ºs 68.º a 72.º do requerimento arbitral).

Ocorrem, também, com carácter irreparável no entender da Requerente, danos infligidos ao bom nome, reputação e imagem da Demandante se se vierem a consumir os efeitos da sanção, em especial perante adeptos e simpatizantes e “admiradores de futebol e da competição” e “perante as demais equipas” (art.º 74. do requerimento arbitral), “uma imagem que já não se apagará uma vez consumada a execução da sanção, mesmo que no futuro, por certo não muito próximo, a condenação venha a ser revogada” (art.º 75.º do requerimento arbitral).

Procura ainda demonstrar que o seu interesse deve prevalecer perante o interesse protagonizado nos presentes autos pela Demandada, defendendo que para esta será indiferente o cumprimento imediato da sanção ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão confirmativo da condenação disciplinar.

Na mesma data da autuação do requerimento da Demandante, 02/10/2018, veio a Demandada pronunciar-se. Fê-lo, declarando “não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito

suspensivo à decisão impugnada”. Porém, deixou ressalvado que essa posição não implica confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal, valendo aquela declaração somente para os efeitos estritos da providência requerida.

Não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova na ação cautelar.

### **3. DELIBERAÇÃO SUSPENDENDA**

Está em causa a eficácia da deliberação acima identificada do CD que deu como provada, no que interessa à decisão a tomar nestes autos, a seguinte factualidade:

“1) No dia 6 de janeiro de 2018, realizou-se, no Estádio do Mergulhão, em Cesar, Oliveira de Azeméis, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 211.01.106, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores “A” – Zona Norte – 1.ª Divisão, época 2017/2018, que opôs o Futebol Clube Cesarense (Cesarense) à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (FCPorto)”.

“3) O jogo dos autos foi alvo de policiamento pela Guarda Nacional Republicana (doravante, GNR)”.

“4) Após o final do jogo aludido no ponto 1), no momento em que os jogadores e outros agentes desportivos do Cesarense e da FCPorto se dirigiam para o túnel de acesso aos balneários, desencadearam-se, entre os mesmos, provocações verbais e empurrões mútuos”.

“5) Ao mesmo tempo que os agentes desportivos do Cesarense e da FCPorto se confrontavam à entrada do túnel de acesso aos balneários, entraram adeptos de

ambas as equipas no terreno de jogo e também eles se envolveram nos distúrbios aludidos no ponto anterior”.

“6) Devido à confusão gerada pelos distúrbios sobreditos nos pontos 4) e 5), não foi possível aos militares da GNR presentes no jogo dos autos, nem aos elementos da equipa de arbitragem liderada pelo árbitro João Almeida, proceder à identificação dos agentes desportivos intervenientes”.

“7) Os elementos da GNR presentes no jogo dos autos e na sequência dos distúrbios mencionados nos pontos 4) e 5) intervieram junto dos agentes desportivos e adeptos envolvidos utilizando bastões de borracha de 70 cm para pôr cobro aos confrontos e repor a ordem e dispersar os intervenientes”.

“8) Aquando da invasão mencionada no ponto 5), entrou no terreno de jogo o senhor Fábio Lameira, adepto da FCPorto e irmão do jogador n.º 6 da FCPorto”.

“9) No momento em que se dirigia para o túnel de acesso aos balneários, o jogador ora arguido, João Pedro Santos Lameira, apercebeu-se da presença do seu irmão, Fábio Lameira, dentro de campo e disse-lhe para se afastar e sair do terreno do jogo”.

“10) Não obstante, o adepto da FCPorto Fábio Lameira manteve-se no aglomerado de pessoas que se encontravam dentro de campo, tendo sido abordado por um militar da GNR para se afastar e sair do terreno de jogo, o que o primeiro não fez”.

“11) No mesmo momento, aquele adepto da FCPorto SAD Fábio Lameira foi abordado por um segundo militar da GNR que lhe bate com o bastão na zona das pernas”.

“13) (...) aquele adepto da FCPorto SAD Fábio Lameira dirigiu-se às costas do militar da GNR mencionado no ponto anterior e apertou-lhe o pescoço ao mesmo tempo que proferiu a expressão “Ele é meu irmão filho da puta!” desferindo ainda murros e pontapés aos militares da GNR que o rodeavam”.

“14) Logo após o descrito no ponto anterior, o adepto da FCPorto SAD Fábio Lameira começou a correr, encetando a fuga para fora do terreno de jogo sendo perseguido por três militares da GNR”.

“16) Em consequência das agressões sobreditas nos pontos 12) e 13), o militar da GNR atingido, Pedro Santos, necessitou de se deslocar às urgências do hospital, tendo ficado doze (12) dias em convalescença, em razão das dores sentidas nas costas e na cabeça”.

“17) No decorrer dos acontecimentos descritos nos pontos 12) a 15), o mesmo militar da GNR Pedro Santos perdeu o seu telemóvel pessoal e foi-lhe ainda danificada a boina de serviço”.

“19) Os adeptos de ambas as equipas presentes no jogo dos autos, intervenientes nos distúrbios referidos no ponto 5) agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo, e não podendo ignorar, que as suas condutas estavam vedadas por lei e pelo RDFPF, não se abstendo, contudo, de as realizar”.

“21) O adepto afeto à FCPorto Fábio Lameira, bem sabendo que a sua conduta descrita no ponto 13) é proibida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se absteve de a concretizar, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito de ofender a integridade física do militar da GNR”.

“24) A FCPorto, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos”.

“25) A FCPorto, não logrando evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descrito, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”. (v. pp. 17 a 19 do acórdão).

A prova destes factos resultou de valoração feita pelo CD à luz das regras da experiência comum com base nos elementos recolhidos nos relatórios sobre o jogo, em especial no Relatório de Policiamento Desportivo de fls 52 e 53 dos autos do processo disciplinar, do visionamento de vídeo dos momentos a que se refere a descrita factualidade e da ponderação crítica dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos do processo disciplinar.

Ancorado no princípio da ética desportiva e na intenção legiferante e legiferada de prevenção da violência no desporto, encarados como desideratos transversais a todo o direito desportivo, considerou o CD que se “impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo. Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será, como indicia o Tribunal

Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, “em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”; ou seja, as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente/inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”.

Prossegue o acórdão, no enquadramento jurídico que faz dos factos, sustentando que “se com tal nexo objetivo concorrer a verificação do elemento subjetivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende ( ). Em sentido convergente, ainda que no âmbito do direito de mera ordenação social (igualmente relevante no vertente caso), já teve também o Tribunal Constitucional oportunidade de dizer que «não se trata aqui (...) de presumir o dolo ou de fazê-lo automaticamente decorrer da afirmação de um dever de controlo. Trata-se, outrossim, de considerar demonstrados os factos em que o dolo assenta através de elementos de prova indiciária ou circunstancial, obtida através dos chamados juízos de inferência», recorrendo, em apoio, à doutrina que se desprende do acórdão n.º 730/95 no sentido de que as sanções referidas (...) são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) - condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes

impõe e que eles não cumpriram de forma capaz. Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (cf. o citado Acórdão nº 302/95). Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79º da Constituição». Neste particular, sufragou ainda que «há sempre uma relação de imputação das faltas cometidas ao clube a punir, ainda que este seja o visitante» (v. pp. 33 e 34 do acórdão).

Procedeu o CD ao juízo subsuntivo, concluindo que “no que diz respeito à segunda imputação lançada à FCPorto (art.º 203.º, n.º 1, no contexto do vertido no art.º 192.º), (...) deu-se como provado que o adepto da FCPorto Fábio Lameira «dirigiu-se às costas do militar da GNR [Pedro Santos] e apertou-lhe o pescoço ao mesmo tempo que proferiu a expressão “Ele é meu irmão filho da puta!” desferindo ainda murros e pontapés aos militares da GNR que o rodeavam» [vide ponto 13]]. Deste modo, não pode deixar de se concluir que, no caso concreto (...) se verificam quanto à FCPorto todos os elementos típico-objetivos daquele artigo 203.º, n.º 1 do RDFPF2017 (no contexto do art.º 192.º), uma vez que, naquelas circunstâncias de tempo, modo e lugar: a) um adepto do FCPorto; b) Apertou o pescoço, deu murros e pontapés; c) em agentes da GNR.”.

Julgando preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar em causa e não existirem causas de exclusão da ilicitude e de exculpação, consideradas as necessidades de prevenção geral a que atendem as normas disciplinares concretizadoras de desideratos constitucionais e legais quanto à prevenção e repressão dos fenómenos de violência no desporto, deliberou o CD aplicar as sanções acima descritas.

#### **4. FACTOS**

Como é sabido, a prova nas ações cautelares assume caráter sumário e perfuntório face à natureza provisória e instrumental destas medidas que, por exigência do princípio da tutela jurisdicional efetiva, se destinam a acautelar efeitos danosos da *mora decidendi*. A prova sumária visa apenas apoiar a operação que o Tribunal é chamado a fazer de verificar o preenchimento dos requisitos de que a lei faz depender o decretamento do medida cautelar requerida ou a providência que os árbitros considerem adequada a afastar ameaça séria que paire sobre direito cuja titularidade se revele plausível.

Nessa medida, e só nesta medida – não antecipando, portanto, qualquer juízo crítico sobre a prova produzida no processo disciplinar -, o Colégio Arbitral assume como factos as circunstâncias *supra* enunciadas que foram julgadas demonstradas pelo órgão disciplinar da entidade aqui requerida.

Dá-se também como assente, por não ter merecido oposição da Demandada, que se encontra marcado para o próximo sábado, dia 06/02/2018, o jogo do campeonato nacional de futebol de Juniores - A entre as equipas da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, a disputar pelas 15 horas, no campo da primeira, no Centro de Treino e Formação Desportivo do Olival.

## 5. DIREITO

Atenta a factualidade emergente dos autos e a posição das Partes, importa conhecer da pretensão cautelar deduzida pela Demandante.

Diga-se, antes de mais, que o facto de, na sua pronúncia, a Demandada ter declarado não se opor à suspensão da eficácia da parte do acórdão do CD que constitui objeto da providência cautelar e da ação arbitral, não dispensa o Tribunal de apreciar o pedido que lhe é dirigido. Desde logo porque o recurso para o TAD ao abrigo do artigo 4.º n.º 3 al. a) da LTAD das decisões disciplinares dos órgãos de disciplina ou de justiça federativa, não tem efeito suspensivo, não estando esta matéria na disponibilidade das Partes. Mas também porque essa declaração de *não oposição* à paralisação dos efeitos da deliberação sancionatória do CD vem acompanhada de outra que, de toda a sorte, anularia o alcance confessatório se este pudesse ter ser atribuído à pronúncia da FPF. É que, ao mesmo tempo que a Demandada declara não se opor a que o Tribunal decrete a providência requerida, expressa que tal declaração não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante e, o que é aqui mais relevante, não implica adesão à alegação de que se encontra verificado o critério da aparência de bom direito. Ora, sem a aparência de bom direito não há providência cautelar, pelo que a declaração da Demandada, por paradoxal, não transporta qualquer interesse para o desfecho da ação cautelar.

Posto isto, a questão que se coloca é a de saber se a lei ampara o direito de a Requerente só cumprir a decisão punitiva (na parte que impõe à Requerente a realização de um jogo à porta fechada), se e quando for tomada decisão conclusiva do processo arbitral, uma vez tornada definitiva e indiscutível.

Vejamos, em traços necessariamente breves, o enquadramento jurídico da questão assim delineada em termos gerais.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, este Tribunal pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, **quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação**, cabendo-lhe em exclusivo esta competência no âmbito dos processos de arbitragem voluntária conforme se esclarece no n.º 2 deste mesmo artigo (salvo nos casos a que se refere o n.º 7).

Nos termos do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, a este mecanismo específico da tutela cautelar desportiva são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao processo cautelar comum do Código de Processo Civil (CPC).

O que significa que a densificação do critério genérico de decretamento de medidas cautelares que se lê no n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, isto é, a existência de **fundado receio de lesão grave e de difícil reparação** da situação subjetiva que o Requerente alegue seriamente ameaçada, há que achar-se nas normas que configuram o regime da tutela cautelar na lei processual comum e não nos mecanismos com o mesmo propósito constantes do regime do contencioso administrativo, como se poderia inferir da natureza materialmente administrativa dos atos praticados no âmbito do direito disciplinar desportivo e do disposto no artigo 61.º da LTAD.

Entendeu, pois, o legislador, como mais adequado a tornar efetiva a tutela jurisdicional no âmbito e em vista das especificidades do *caso* desportivo – numa opção discutível, mas que seria ocioso aqui ponderar –, aplicar o regime das providências cautelares comuns do processo civil, menos exigente nos requisitos de adoção do que o regime dos artigos 112.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (sem que, na nossa opinião, daqui decorra o afastamento absoluto deste regime, uma vez

que ele pode ser convocado, atenta a natureza administrativa dos atos submetidos à jurisdição necessária do TAD, sempre que a justiça cautelar administrativa se revele mais adequada a promover a efetividade da tutela jurisdicional).

Resulta da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da LTAD com as normas aplicáveis dos artigos 362.º e seguintes do CPC, que o decretamento das providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência ou aparência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, do receio de lesão grave e de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

Vejamos se, *in casu*, se verifica o *fumus boni juris*.

No recente acórdão do TCAS de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, a propósito da providência cautelar do mesmo tipo da que aqui se examina, este tribunal superior considerou que “a remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com(o) uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.”.

Ora, no presente caso, vem invocado pela Requerente o direito à absolvição da infração que lhe é imputada, e conseqüentemente, a não ser punida com a realização de jogo à porta fechada por não se mostrarem reunidos os pressupostos da aplicabilidade das normas punitivas que consagram tal sanção, tanto mais que a execução da deliberação sancionatória nos termos em que foi prolatada contende outros direitos de que se afirma titular. Argumenta ainda que, considerando as decisões designadamente do TCAS sobre a imputabilidade aos clubes de responsabilidades disciplinares por violação do dever de prevenir comportamentos dos adeptos, se afigura como uma forte probabilidade o êxito da pretensão deduzida pelo Demandante no processo principal.

Começando por esta última parte, não parece a este Colégio Arbitral que a circunstância do TCAS ter revogado decisões dos órgãos da justiça desportiva com o fundamento que invoca, se apresente como prova da aparência de bom direito.

A *summaria cognitio* correspondente a este critério não pode assentar numa estatística de casos em que o TCAS ou este TAD decidiram no sentido alegado pela aqui Requerente. Muito menos das decisões jurisdicionais enunciadas resulta qualquer probabilidade, forte ou fraca, de vir a proceder a pretensão deduzida no processo arbitral de que a presente providência é instrumental e dependente. Os casos elencados pela requerente decididos pelo TCAS, tal qual os que foram conhecidos e decididos neste TAD, assentam naturalmente em factuais específicas, não tendo a Demandante demonstrado, ainda que perfunctoriamente, serem coincidentes ou próximas as situações analisadas nos correspondentes processos e o quadro factual de que resultou a punição em causa nestes autos.

E também não provou, sequer alegou, que naquelas decisões estava em causa a aplicação das mesmas normas do RD.

Tal como não se afigura ao Tribunal que a Requerente tenha feito prova sumária de que se encontram ameaçados os direitos fundamentais de que se afirma titular e a que se refere nos artigos 35.º a 54.º do requerimento arbitral.

Com efeito, a imediata execução de uma decisão punitiva não põe em causa, *de per se*, a inocência presumida à SAD aqui requerente, desde logo porque tal decisão resultou do *due process of law*, como é o processo disciplinar regido pelo RD, no qual estão previstas todas as garantias de defesa do arguido, não resultando a punição como efeito automático de uma acusação mas de um verdadeiro e próprio processo destinado a apurar a verdade dos factos com a observação sagrada do princípio do contraditório, procedendo-se à subsunção dos factos revelados, nas normas que fixam os tipos disciplinares.

O princípio do constitucional da presunção de inocência, tal como formulado constitucional e legalmente, mantém-se intocado pelo facto de a impugnação junto do TAD não ter efeitos suspensivos da condenação. Não prevendo a lei o efeito suspensivo automático, *recte*, por mero efeito da interposição do recurso arbitral para o TAD, tem o arguido a faculdade de reagir pela via da tutela cautelar, demonstrando, na lógica que é a das medidas cautelares conservatórias, a verificação dos requisitos de que depende a paralisação dos efeitos da decisão punitiva. Ora, foi esse o caminho trilhado pela Requerente, revelando ter a perfeita noção de que a manutenção do *status quo ante* não depende da invocação da alegada prevalência do princípio da presunção da inocência, mas sim da verificação, que *prima facie* lhe compete, de que se encontram objetivamente reunidas as condições para essa manutenção.

Também não se vê que a execução do ato punitivo ponha em causa o direito fundamental à iniciativa privada, muito menos em razão dos alegados prejuízos patrimoniais suscetíveis de ocorrência.

Ainda que o impacto patrimonial da sanção em exame caiba, em bom rigor metodológico, no âmbito da verificação do *periculum in mora* e não na análise da aparência do direito, a Requerente não avança com a mais ténue prova de que um jogo realizado à porta fechada, cujo prejuízo patrimonial ronda os 1500 euros – valor para que aponta a Demandante -, constitua factor de restrição, em alguma medida, de tal direito. Ainda que o mesmo seja analisado, como com habilidade pretende a Requerente, pela vertente da liberdade de organização, de gestão ou da atividade da sociedade anónima desportiva.

Já a invocação do direito a não ser punido sem prova de factos concretos que permitam concluir pela violação culposa dos deveres que impendem sobre a Demandante, é argumento que colhe outra consistência à luz dos artigos 41.º n.º 1 da LTAD e do n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Com efeito, alega a Requerente que não contribuiu, por ação ou omissão, para que um seu adepto, após o jogo, tenha agredido um militar da GNR, defendendo que só seria lícito ao CD condenar pelo cometimento da infração prevista no artigo 203.º do RD, na versão aplicável, caso a Demandada carresse para os autos factos concretos de onde se pudesse extrair a violação culposa dos deveres que a norma salvaguarda. Sustenta, assim, que é titular do direito a não ser condenada por mera presunção judicial que se não baseia em prova sobre o que a Demandante fez e não deveria ter feito, ou não fez e deveria ter feito para evitar o comportamento censurável do adepto. E que, essa prova compete ao

acusador produzir para além de qualquer dúvida razoável sobre a culpabilidade da arguida, a aqui Requerente.

Ora, exigindo-se não mais do que a verosimilhança da ameaça ao direito (e não, repete-se, prova da provável procedência do pedido de revogação da decisão suspendenda), parece ao Colégio Arbitral - perante, designadamente, o princípio da culpa que é transversal a todo o direito sancionatório e com específica expressão no artigo 17.º, n.º 1 do RD -, que por aqui se mostra suficientemente verificado o requisito da aparência de bom direito.

Acresce que também procede, para este efeito, a alegação de que, atento o impacto público fortemente negativo da sanção de realização de jogo à porta fechada, a execução quase imediata à decisão punitiva é suscetível de afetar o direito à imagem, à reputação e ao bom nome do Clube, direitos que merecem tutela constitucional no artigo 26.º n.º 1, aplicável à SAD demandante por força do artigo 12.º n.º 2 da Lei Fundamental.

Razões pelas quais, sem necessidade de mais desenvolvimentos, se julga verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Vejamos quanto ao *periculum in mora*.

Faz-se notar que o fundado receio de lesão dos direitos da Requerente, pese embora o carácter sumário dessa indagação, tem de se revestir de cuidada análise uma vez que o requisito não se preenche com prognose de uma qualquer lesão por efeito da mora na decisão. Os artigos 41.º, n.º 1 da LTAD e os artigos 362.º do CPC exigem que a ameaça seja séria e fundada e os seus efeitos sejam graves e dificilmente reparáveis.

A providência cautelar revela-se, nesta medida, o remédio contra o perigo de consolidação de situações irreversíveis, designadamente contra a reconstituição

impossível ou difícil da situação subjetiva modificada por efeito da decisão objeto da ação principal, ainda que venha a proceder. Por isso exige-se que “o receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.” (Ac. do TRL, Proc. n.º 01/11.3TTLSB.L1-4 de 29-02-2012).

Ora, a Requerente alega que, confiada na procedência da ação arbitral, a execução imediata da sanção em causa lhe causará prejuízos graves e irreparáveis de natureza patrimonial e natureza não patrimonial.

De natureza patrimonial, aponta a quebra de proveitos financeiros com a perda das receitas de bilheteira, de patrocínios, de publicidade e de parcerias (que não concretiza), perda que calcula em não menos 1 500 euros (art. 64.º do requerimento arbitral).

De natureza não patrimonial, em resultado da afetação das expectativas de sócios e simpatizantes do Clube, pela ausência de apoio destes à equipa e por danos de imagem “uma imagem que já não se apagará uma vez consumada a sanção, mesmo que no futuro, por certo não muito próximo, a condenação venha a ser revogada: o triste espetáculo de um jogo deserto (que) ficará doravante colado ao FCP e será por certo conhecido (e longamente recordado) por muito mais gente do que aquele que virá a conhecer uma eventual decisão revogatória de uma tal condenação” (art. 75.º do requerimento arbitral).

Ora, resulta evidente que os danos patrimoniais invocados não podem ser subsumidos ao conceito normativo de “lesão grave e dificilmente reparável” que advirá da execução da decisão punitiva em causa. Ainda que não estejam minimamente demonstrados quaisquer prejuízos – e, logo, não se encontram indícios de que o receio seja fundado como exige a lei – o montante da ordem dos 1 500 euros a que, segundo a

Requerente, ascenderão as perdas, não assume gravidade para uma entidade como a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

E também não pode obviamente ser considerado um dano dificilmente reparável.

Consideração diferente devem merecer os invocados danos não patrimoniais, designadamente a afetação da reputação e da imagem da Demandante face, até, à gravidade da imputação que lhe é objetivamente feita, ante o disposto nas normas aplicadas do RD.

Note-se que estão em causa disposições que visam, como bem sublinha a Demandada, prosseguir o desiderato constitucional de prevenção da violência no desporto (artigo 79.º da Constituição) e dar eficácia às disposições da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, que o RD, v.g. nas disposições dos artigos 192.º e seguintes, visa assegurar.

O tipo disciplinar em causa – ofensas corporais a agente das forças de segurança – abstratamente responsabilizante dos Clubes nos expressos termos do artigo 203.º e no princípio geral afirmado no artigo 192.º, ambos do RD, corresponde a uma infração especialmente grave. Não por acaso a sanção da proibição de assistência aos jogos é das penas disciplinares mais gravosas, justamente porque se pretende obter um efeito de prevenção geral que passa por inculcar na sociedade a ideia de um grau de severidade na punição correspondente à forte censurabilidade da conduta.

Ora, sendo assim, há que aceitar que a execução imediata da decisão punitiva impugnada pela Demandante corresponde à consumação irremediável e irreversível dos seus efeitos, e, portanto, mostra-se fundado o receio de dano, que é grave e de difícil reparação, na imagem e reputação do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

Finalmente, quanto à ponderação dos interesses em presença, entende-se que a cautela requerida, se adotada, não põe em causa os interesses públicos de primeira grandeza invocados na decisão.

Assim, sem que o que antecede antecipe o sentido da decisão a tomar quanto à pretensão deduzida no processo principal, pelas razões atrás sumariamente enunciadas, mostram-se verificados os requisitos para o decretamento da providência requerida relativamente à parte da decisão suspendenda que pune a aqui Requerente com a realização de um jogo à porta fechada, excluindo da suspensão a multa cumulativamente aplicada.

## 6. DECISÃO

Pelo exposto, este Colégio Arbitral, por unanimidade, **julga procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia da decisão tomada em 28/09/2018 pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo Disciplinar no 89-2017/2018, na parte em que sanciona a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 203.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol com um jogo realizado à porta fechada no Campeonato Nacional de Juniores A - 1.ª Divisão.**

Atendendo ao proveito que a Demandante retira da decisão tomada nestes autos e considerando não ser justa condenação da Demandada pela totalidade das custas do presente processo cautelar sustentada num vencimento de causa que verdadeiramente

não se verifica (relevando aqui a posição de não oposição ao decretamento da providência), repartem-se as custas por igual pelas Partes, sendo fixadas a final com as do processo principal (artigos 527.º 1 e 2 do CPC, 76.º, 77.º e 80.º da LTAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro).

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 4 de outubro, de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral,



**José Mário Ferreira de Almeida**